



Aprovado em Plenário
Itapipoca, 27/04/2022
1^º e 2^º votação/Ribeirão

PROJETO DE LEI Nº 043 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTÓCOLO
Recebido em 27/04/2022
José Amando
RESPONSÁVEL

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO
MECANISMO DE AJUSTE FISCAL
CONFORME O DISPOSTO NO ART.
167-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O Prefeito Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, **FELIPE SOUZA PINHEIRO**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Itapipoca, até o ajuste bimestral, entre as despesas correntes e receitas correntes, inferior a 95% (noventa e cinco por cento), conforme disposto no art. 167-A, da Constituição Federal, impedido de:

I - Conceder, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) As reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) As reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros, de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º - A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

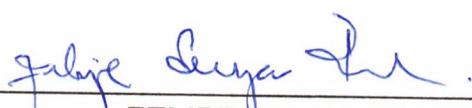
§ 2º - As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 26 dias do mês de abril de 2022.



FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal de Itapipoca

MENSAGEM N° ____ /2022

Itapipoca-CE, 26 de abril de 2022.

Exmo. Sr. Presidente e Ilustres Membros da Câmara Municipal de Itapipoca(CE).

Considerando as disposições contidas no parágrafo 6º, inciso I, do art. 167-A da Constituição Federal em que o Município fica impedido de receber garantia de qualquer ente da federação;

Considerando que essa Casa Legislativa já autorizou o Município de Itapipoca por meio da Lei de nº 35 de 2021 a “contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento – CAF”;

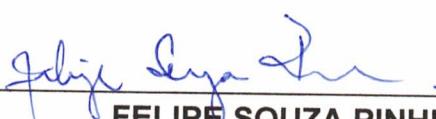
Considerando que tal adequação faz-se necessário para atendimento do ofício de sei nº 100364/2022/ME do Ministério da Economia, processo de nº 17944.100346/2022-73, item 4, alínea “a”. “Atestar o enquadramento do ente ao limite disposto no caput do artigo 167-A, da Constituição Federal, até o 1º bimestre de 2022. Em caso de não enquadramento ao referido limite, o documento deverá trazer declaração, do respectivo Tribunal de Contas, de que todas as medidas previstas no artigo 167-A da CF/88 foram adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, na forma do parágrafo 6º do referido dispositivo constitucional”;

Considerando que conforme dispõe o art. 167-A, §2º, da Constituição Federal, a matéria deve ser tratada com “urgência” pelo Legislativo. Assim, solicitamos a tramitação em regime de **urgência/urgentíssima**.

Na certeza de que a matéria, da mais alta relevância para a gestão do município, merecerá a melhor acolhida por parte de todos que fazem essa casa Legislativa, passo a aguardar a sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a., e a seus Ilustres pares, meus votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



FELIPE SOUZA PINHEIRO
Prefeito Municipal



PARECER DO RELATOR DE Nº 46/2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 43/2022

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Reuniu-se no dia 27 de abril do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **Projeto de Lei nº 43/2022**.

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que dispõe sobre a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal conforme o disposto no art. 167-A, da Constituição Federal.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

CONCLUSÃO

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem às técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 43/2022**.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça, Fiscalização e Redação Final votam com o parecer do Relator.

ANTÔNIO ALVES MATIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS FERREIRA ROGÉRIO
MEMBRO

ÉZIO DE SOUZA SAMPAIO
MEMBRO

ADAMS AMARAL DE CASTRO
RELATOR

JOSE RUBENS BARBOSA
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca,
Estado do Ceará, 27 de abril de 2022.